



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009336-66.2019.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS,, são embargados NÍVIA MARIA ALVES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), ERIK LUÍS LIMAS PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DERIK LIMA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009336-66.2019.8.26.0609/50000

EMBARGANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

EMBARGADOS: NÍVIA MARIA ALVES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) E
OUTROS

VOTO Nº 27.310

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. A embargante alega obscuridade sobre os critérios de correção monetária e juros aplicáveis, requerendo que o acórdão seja aclarado conforme a Lei nº 14.905/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar os critérios de correção monetária e juros aplicáveis à condenação, conforme as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais na decisão embargada, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. Assiste razão à embargante, pois a Lei nº 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, impactando os critérios de correção monetária e juros.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, determinando que a correção monetária e os juros incidam conforme a Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento: 1. Correção monetária e juros devem seguir as disposições da Lei nº 14.905/2024. 2. Aplicação do IPCA e Taxa SELIC a partir de 28/08/2024.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 389 e 406; Lei nº 14.905/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 381/392, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

A embargante alega que há obscuridade no v.

decisum a respeito dos critérios de correção monetária e juros aplicáveis, pois os parâmetros de cálculo da condenação devem seguir as novas disposições da Lei nº 14.905/2024. Requer, portanto, que o acórdão seja aclarado para determinar que os juros e a correção monetária incidam na forma dos artigos 389 e 406 do Código Civil, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte embargada porque os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial de ofício não configuram *reformatio in pejus*.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Assiste razão à embargante.

Com efeito, em relação aos consectários legais, deve-se observar a recente promulgação da Lei nº 14.905/2024, que alterou os artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

No caso sob comento, portanto, o valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária desde a data do evento (acidente), e juros moratórios a partir do requerimento administrativo, de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil,

observando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, a partir da data de sua vigência.

Destarte, até o dia 27/08/2024, a atualização monetária deverá ser realizada de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês. Todavia, a partir do dia 28/08/2024 (data de vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA e os juros de mora seguirão a Taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão suscitada, nos termos da fundamentação legal supramencionada.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora